

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
90011/2025, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PE 90011/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 13.05.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

**A. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
TANTO DA MATRIZ QUANTO DA FILIAL**

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados
pela empresa, tem-se silêncio do edital quanto à possibilidade de
apresentar atestados da matriz e da filial. Diante disso, questiona-se:

1. É permitido à licitante apresentar atestados de capacidade técnica da matriz, mesmo participando da licitação pela filial?
2. É permitido à licitante apresentar atestados de capacidade técnica de qualquer filial, mesmo participando da licitação pela matriz?

Caso não haja a possibilidade de valer-se de atestados da matriz para a filial, ou vice-versa, apresenta-se a impugnação abaixo.

B. DOS DOCUMENTOS DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O edital estabelece a necessidade de a contratada estar localizada em município com distância máxima de 30 km da sede da Secretaria Municipal de Saúde:

4.3. A execução do **objeto** deverá ser realizada em clínica da **Contratada**, localizada na cidade de **Santo Antônio de Pádua/RJ** ou em **município com distância máxima de 30km (trinta quilômetros)** da sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, localizada na **Avenida João, Jasbick, s/nº, Bairro Aeroporto, Santo Antônio de Pádua/RJ**, de acordo com os padrões necessários à adequada operação e com todas as normas vigentes aplicáveis, com horário de funcionamento ininterrupto de **24h (vinte e quatro horas) por dia**, de **domingo a sábado**.

Diante disso, questiona-se:

- a) É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel para prestar os serviços?
- b) É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro raio estabelecido para prestar os serviços ali?

- c) Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
- d) Qual será o prazo para a empresa regularizar os documentos relacionados às dependências do local da prestação de serviços em seu nome, caso haja a necessidade de fazê-lo?
- e) Os documentos a serem apresentados pela licitante na fase de habilitação, devem ser do local da prestação dos serviços objeto da licitação?
- f) Se sim, qual será o prazo concedido para apresentá-los?

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a) DA EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEREM DA MATRIZ OU DA FILIAL – DEVER DE COMPATIBILIDADE E VALIDADE DA UTILIZAÇÃO

O Edital é silente quanto à possibilidade de valer-se de atestados da matriz para a comprovação da qualificação técnica de filial, contudo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico em entender o direito das empresas participantes em adotar tal prática em licitações.

Veja-se:

Em primeiro lugar, nos dizeres de Fábio Ulhôa Coelho¹:

“A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento. Neste caso, aquele que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão ‘agência’, para mencionar os diversos estabelecimentos). **Em relação a**

¹ Fábio Ulhoa Coelho, in *Curso de Direito Comercial*, vol. 1, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 114

cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial”

O Tribunal de Contas da União, ao tratar a respeito do tema, estabeleceu a validade da utilização dos atestados de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial:

“Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante” (Licitações e Contratos: Orientações Básicas/ Tribunal de Contas da União. – 3ª ed., rev. atual. e ampl., TCU, Secretaria de Controle Interno, Brasília, p. 143) disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos>;

Marçal Justen Filho² esclarece ainda que a qualificação consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.

Considerando a pertinência e relevância da utilização de atestados de titularidade da matriz pela filial, e vice-versa, para fins de comprovação da qualificação técnica em licitação, tem-se que deve ser aceita tal prática na presente licitação.

B) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

² FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho³:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

³ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(…) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes em fase de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 05 de maio de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174